SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2808021 - MG (2024/0463139-1)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CLARO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	:	LUCIANO BENETTI TIMM - SP170628
		RAPHAEL BOECHAT ALVES MACHADO - MG107551
		RAFAEL BICCA MACHADO - SP354406
		TAINÁ MONTESANTI DEMUCI - SP449206
AGRAVADO	:	ALEXANDRE RATTES COSTA
AGRAVADO	:	ANDRESSA SOARES DE SOUZA RIBEIRO
AGRAVADO	:	BRUNO EDUARDO ALVES
AGRAVADO	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PATROCINIA
AGRAVADO	:	DENIS RODRIGUES BASTOS
AGRAVADO	:	ELIZABETH DO CARMO MAFALDO
AGRAVADO	:	ESTEFANIA MOURA ALVES
AGRAVADO	:	JULIANA DUARTE IANNOTTA
AGRAVADO	:	MARCOS DA CUNHA
AGRAVADO	:	MARIO IANNOTTA NETO
AGRAVADO	:	MAURICIO DA SILVEIRA MENDES
AGRAVADO	:	WILLIAM SCHETTINI MAFALDO
AGRAVADO	:	MARIA DA GLORIA PERES DA CUNHA
AGRAVADO	:	ANGELICA MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO	:	ANTONIO MARCOS MACHADO RIBEIRO
ADVOGADOS	:	EBER ASSIS FIGUEIREDO DIAMANTINO - MG098624
		WARLEY PONTELLO BARBOSA - MG058273
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES.	:	EDMOND CURI

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA48174022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/06/2025 17:05:51
Publicação no DJEN/CNJ de 18/06/2025. Código de Controle do Documento: 9d604fb5-9d4f-4239-bfad-93acfb32b356

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 187 do STJ, por ausência de comprovação do preparo recursal.
2. A parte agravante alega que apresentou os comprovantes de recolhimento das custas no mesmo formato aceito pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais e que a decisão de inadmissibilidade carece de fundamentação específica sobre a ausência de preparo.
3. Alega ainda que a decisão violou o princípio da não surpresa e cerceou o direito de defesa ao impor o recolhimento em dobro sem oportunidade de correção de eventual falha formal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, no momento da interposição do recurso, a ausência de comprovação adequada do preparo recursal por meio de documento sem a sequência numérica do código de barras torna o recurso especial deserto, mesmo após a intimação para regularização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada aplicou corretamente a Súmula n. 187 do STJ, que exige a comprovação do preparo recursal no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento.
6. A parte agravante não regularizou oportunamente o vício, pois não apresentou a guia de recolhimento das custas devidas ao STJ, sendo insuficiente apenas o comprovante de pagamento.

7. A decisão de admissibilidade na origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça, que promoverá nova análise dos pressupostos recursais dos casos que lhe são submetidos.
8. Verificado vício na comprovação do preparo nesta Corte, foi determinada a intimação da parte para a sua regularização, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC, de modo a afastar qualquer ofensa ao princípio da não surpresa.
9. A intimação para regularização do vício já havia sido oportunizada nesta Corte, não sendo possível nova intimação para esclarecimentos.
10. A alegação de cerceamento de defesa em razão da exigência do recolhimento em dobro encontra-se dissociada da decisão recorrida, a atrair a incidência da Súmula n. 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "A ausência de comprovação do preparo recursal mediante a juntada das guias de recolhimento devidamente preenchidas e dos respectivos comprovantes de pagamento torna o recurso especial deserto".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.007, § 2º;

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 187; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.720.524/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.310.815/AL, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023; STJ, AgInt no RMS n. 61.708/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa,

Documento eletrônico VDA48174022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/06/2025 17:05:51
Publicação no DJEN/CNJ de 18/06/2025. Código de Controle do Documento: 9d604fb5-9d4f-4239-bfad-93acfb32b356

Primeira Turma, julgado em 20/4/2020; STJ, AgRg no AREsp n. 2.116.059/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.608.220/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.098.738/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma; STJ, AgInt no AREsp n. 2.596.292/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de junho de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA48174022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/06/2025 17:05:51
Publicação no DJEN/CNJ de 18/06/2025. Código de Controle do Documento: 9d604fb5-9d4f-4239-bfad-93acfb32b356

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2808021 - MG (2024/0463139-1)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CLARO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	:	LUCIANO BENETTI TIMM - SP170628
		RAPHAEL BOECHAT ALVES MACHADO - MG107551
		RAFAEL BICCA MACHADO - SP354406
		TAINÁ MONTESANTI DEMUCI - SP449206
AGRAVADO	:	ALEXANDRE RATTES COSTA
AGRAVADO	:	ANDRESSA SOARES DE SOUZA RIBEIRO
AGRAVADO	:	BRUNO EDUARDO ALVES
AGRAVADO	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PATROCINIA
AGRAVADO	:	DENIS RODRIGUES BASTOS
AGRAVADO	:	ELIZABETH DO CARMO MAFALDO
AGRAVADO	:	ESTEFANIA MOURA ALVES
AGRAVADO	:	JULIANA DUARTE IANNOTTA
AGRAVADO	:	MARCOS DA CUNHA
AGRAVADO	:	MARIO IANNOTTA NETO
AGRAVADO	:	MAURICIO DA SILVEIRA MENDES
AGRAVADO	:	WILLIAM SCHETTINI MAFALDO
AGRAVADO	:	MARIA DA GLORIA PERES DA CUNHA
AGRAVADO	:	ANGELICA MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO	:	ANTONIO MARCOS MACHADO RIBEIRO
ADVOGADOS	:	EBER ASSIS FIGUEIREDO DIAMANTINO - MG098624
		WARLEY PONTELLO BARBOSA - MG058273
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES.	:	EDMOND CURI

EMENTA

Documento eletrônico VDA47336437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/05/2025 10:47:57
Código de Controle do Documento: 9fe5eae8-094a-48ae-a533-3725dc3f7a0f

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 187 do STJ, por ausência de comprovação do preparo recursal.

2. A parte agravante alega que apresentou os comprovantes de recolhimento das custas no mesmo formato aceito pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais e que a decisão de inadmissibilidade carece de fundamentação específica sobre a ausência de preparo.

3. Alega ainda que a decisão violou o princípio da não surpresa e cerceou o direito de defesa ao impor o recolhimento em dobro sem oportunidade de correção de eventual falha formal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, no momento da interposição do recurso, a ausência de comprovação adequada do preparo recursal por meio de documento sem a sequência numérica do código de barras torna o recurso especial deserto, mesmo após a intimação para regularização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada aplicou corretamente a Súmula n. 187 do STJ, que exige a comprovação do preparo recursal no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento.

6. A parte agravante não regularizou oportunamente o vício, pois não apresentou a guia de recolhimento das custas devidas ao STJ, sendo insuficiente apenas o comprovante de pagamento.

7. A decisão de admissibilidade na origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça, que promoverá nova análise dos pressupostos recursais dos casos que lhe são submetidos.

Documento eletrônico VDA47336437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/05/2025 10:47:57
Código de Controle do Documento: 9fe5eae8-094a-48ae-a533-3725dc3f7a0f

8. Verificado vício na comprovação do preparo nesta Corte, foi determinada a intimação da parte para a sua regularização, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC, de modo a afastar qualquer ofensa ao princípio da não surpresa.

9. A intimação para regularização do vício já havia sido oportunizada nesta Corte, não sendo possível nova intimação para esclarecimentos.

10. A alegação de cerceamento de defesa em razão da exigência do recolhimento em dobro encontra-se dissociada da decisão recorrida, a atrair a incidência da Súmula n. 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "A ausência de comprovação do preparo recursal mediante a juntada das guias de recolhimento devidamente preenchidas e dos respectivos comprovantes de pagamento torna o recurso especial deserto".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.007, § 2º;

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 187; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.720.524/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.310.815 /AL, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023; STJ, AgInt no RMS n. 61.708/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/4/2020; STJ, AgRg no AREsp n. 2.116.059/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.608.220/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.098.738/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma; STJ, AgInt no AREsp n. 2.596.292/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2024.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA47336437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/05/2025 10:47:57
Código de Controle do Documento: 9fe5eae8-094a-48ae-a533-3725dc3f7a0f

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do recuso em razão da incidência da Súmula n. 187 do STJ.

A parte agravante afirma que os comprovantes de recolhimento das custas perante o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais foram apresentados no mesmo formato, visto que em nenhum momento o Tribunal de Justiça de Minas Gerais indicou qualquer irregularidade ou insuficiência no comprovante apresentado.

Alega que a decisão de inadmissibilidade do recurso não trouxe qualquer fundamentação específica acerca da suposta ausência de preparo, porquanto deixou de apontar de maneira objetiva eventuais falhas no recolhimento das custas.

Afirma que a decisão proferida carece de motivação adequada, visto que viola o dever de fundamentação previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Sustenta que a ausência de qualquer sinalização prévia sobre eventual irregularidade na comprovação do preparo perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais configura afronta ao princípio da não surpresa, previsto no art. 10 do Código de Processo Civil, que veda decisões baseadas em fundamento sobre o qual as partes não tiveram oportunidade de se manifestar.

Alega que a decisão recorrida também incorreu em cerceamento de defesa, pois impôs o recolhimento em dobro sem que a parte tivesse a oportunidade de corrigir eventual falha formal perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, visto que tal conduta viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Afirma que o art. 1.007 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que a intimação para o recolhimento em dobro somente deve ocorrer quando o recorrente não comprovar o pagamento do preparo no ato da interposição do recurso, o que não se verifica no presente caso.

Documento eletrônico VDA47336437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/05/2025 10:47:57
Código de Controle do Documento: 9fe5eae8-094a-48ae-a533-3725dc3f7a0f

Requer o provimento do agravo interno para o devido processamento do recurso especial.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme as certidões de fls. 2.709-2.723.

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de êxito.

Verifica-se que a decisão agravada aplicou ao caso a Súmula n. 187 do STJ, pois, quando da interposição do recurso especial, não foi comprovado o pagamento do preparo recursal, visto que a parte juntara aos autos documento inapto a comprovar a quitação do pagamento, uma vez que não contém a sequência numérica do código de barras.

Constatado o equívoco no STJ, determinou-se intimação da parte para regularizar o preparo, na forma do § 2º do art. 1.007 do Código de Processo Civil (fls. 2.670-2.671).

A parte recorrente, por sua vez, limitou-se a apresentar um comprovante de pagamento sem a guia de recolhimento das custas devidas ao STJ.

Como visto, a parte recorrente, **embora regularmente intimada para sanar o vício em questão**, não atendeu à integralidade da determinação, porquanto **a comprovação do preparo do recurso especial se faz mediante a juntada das guias de recolhimento devidamente preenchidas e dos respectivos comprovantes de pagamento, de forma legível e visível, no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento** (AgInt no AREsp n. 2.720.524/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025).

Documento eletrônico VDA47336437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/05/2025 10:47:57
Código de Controle do Documento: 9fe5eae8-094a-48ae-a533-3725dc3f7a0f

Isso porque a apresentação da guia de recolhimento da união é indispensável para a verificação da regularidade formal do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.310.815/AL, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023 e AgInt no RMS n. 61.708/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020.)

Correta, pois, a aplicação da Súmula n. 187 do STJ.

Outrossim, cumpre ressaltar que, consoante a pacífica jurisprudência do STJ, a decisão de admissibilidade do recurso proferida pelo tribunal *a quo* não tem o condão de vincular a análise da admissão do apelo nobre pelo STJ, a quem compete o juízo definitivo acerca dos requisitos formais e do mérito do recurso especial (AgRg no AREsp n. 2.116.059/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 19/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.608.220/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022; e AgRg no AREsp n. 2.098.738/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022).

Assim, uma vez constatado vício na comprovação do preparo recursal, procedeu-se nesta Corte a intimação da parte para efetuar a regularização, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da não surpresa.

Ademais, verifica-se que a irresignação apresentada neste agravo interno a respeito da exigência de recolhimento em dobro do preparo encontra-se dissociada do fundamento da decisão recorrida, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Documento eletrônico VDA47336437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/05/2025 10:47:57
Código de Controle do Documento: 9fe5eae8-094a-48ae-a533-3725dc3f7a0f

Primeiro porque a deserção foi aplicada em razão da ausência de regularização do preparo, pois não apresentada a guia de recolhimento da União, e não porque exigido o recolhimento do preparo em dobro.

Segundo porque, conforme acima mencionado, a intimação da parte para regularização do preparo foi fundamentada no parágrafo 2º do art. 1.007 do CPC e não com base no parágrafo 4º do referido dispositivo legal, como afirmado pela parte agravante.

Além disso, como visto, já tinha sido oportunizada à parte, nesta Corte, a regularização do vício, de maneira que não é possível se falar em nova intimação (AgInt no AREsp n. 2.596.292/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024).

Dessa maneira, considerando que a parte agravante não comprovou devidamente o recolhimento do preparo, é de rigor a manutenção da decisão que não conheceu do recurso em razão de sua deserção.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47336437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/05/2025 10:47:57
Código de Controle do Documento: 9fe5eae8-094a-48ae-a533-3725dc3f7a0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.808.021 / MG

Número Registro: 2024/0463139-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000221441629005 14827720920128130024

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CLARO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	:	LUCIANO BENETTI TIMM - SP170628
		RAPHAEL BOECHAT ALVES MACHADO - MG107551
		RAFAEL BICCA MACHADO - SP354406
		TAINÁ MONTESANTI DEMUCI - SP449206
AGRAVADO	:	ALEXANDRE RATTES COSTA
AGRAVADO	:	ANDRESSA SOARES DE SOUZA RIBEIRO
AGRAVADO	:	BRUNO EDUARDO ALVES
AGRAVADO	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PATROCINIA
AGRAVADO	:	DENIS RODRIGUES BASTOS
AGRAVADO	:	ELIZABETH DO CARMO MAFALDO
AGRAVADO	:	ESTEFANIA MOURA ALVES
AGRAVADO	:	JULIANA DUARTE IANNOTTA
AGRAVADO	:	MARCOS DA CUNHA
AGRAVADO	:	MARIO IANNOTTA NETO
AGRAVADO	:	MAURICIO DA SILVEIRA MENDES
AGRAVADO	:	WILLIAM SCHETTINI MAFALDO
AGRAVADO	:	MARIA DA GLORIA PERES DA CUNHA
AGRAVADO	:	ANGELICA MARTINS DOS SANTOS

Documento eletrônico VDA48172014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2025 14:13:18
Código de Controle do Documento: 56c033d3-d926-41de-ad62-8ae85faccfc2

AGRAVADO : ANTONIO MARCOS MACHADO RIBEIRO
ADVOGADOS : EBER ASSIS FIGUEIREDO DIAMANTINO - MG098624
WARLEY PONTELLO BARBOSA - MG058273
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES. : EDMOND CURI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLARO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO BENETTI TIMM - SP170628
RAPHAEL BOECHAT ALVES MACHADO - MG107551
RAFAEL BICCA MACHADO - SP354406
TAINÁ MONTESANTI DEMUCI - SP449206
AGRAVADO : ALEXANDRE RATTES COSTA
AGRAVADO : ANDRESSA SOARES DE SOUZA RIBEIRO
AGRAVADO : BRUNO EDUARDO ALVES
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PATROCINIA
AGRAVADO : DENIS RODRIGUES BASTOS
AGRAVADO : ELIZABETH DO CARMO MAFALDO
AGRAVADO : ESTEFANIA MOURA ALVES
AGRAVADO : JULIANA DUARTE IANNOTTA
AGRAVADO : MARCOS DA CUNHA
AGRAVADO : MARIO IANNOTTA NETO
AGRAVADO : MAURICIO DA SILVEIRA MENDES
AGRAVADO : WILLIAM SCHETTINI MAFALDO
AGRAVADO : MARIA DA GLORIA PERES DA CUNHA
AGRAVADO : ANGELICA MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO : ANTONIO MARCOS MACHADO RIBEIRO
ADVOGADOS : EBER ASSIS FIGUEIREDO DIAMANTINO - MG098624
WARLEY PONTELLO BARBOSA - MG058273
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES. : EDMOND CURI

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48172014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2025 14:13:18
Código de Controle do Documento: 56c033d3-d926-41de-ad62-8ae85faccfc2

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48172014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2025 14:13:18
Código de Controle do Documento: 56c033d3-d926-41de-ad62-8ae85faccfc2